

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2025

(Apensado: PL 6549/2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN (PL/BA)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3679/2025, de autoria do nobre Deputado Federal CAPITÃO ALDEN (PL/BA), propõe a alteração da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de permitir, de forma excepcional e restrita, que empresas privadas de segurança, regularmente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada – possam aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades da Administração Pública. A adesão incluiria, dentre outros itens, armamentos, munições e equipamentos compatíveis com as atividades de segurança privada, observadas estritamente as normas legais e regulamentares vigentes.

O projeto prevê critérios objetivos para a adesão das empresas, tais como regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, proporcionalidade



entre o número de profissionais e os itens solicitados, registro dos produtos em sistemas oficiais de controle, prévia autorização do órgão gerenciador da ata e anuência do fornecedor originário, além da demonstração de vantagem técnica e econômica da operação. Ressalta-se que a proposta não implica qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública às empresas privadas. O Poder Executivo fica incumbido de regulamentar, em até 120 dias, os procedimentos de fiscalização, critérios de proporcionalidade, itens permitidos e demais mecanismos de controle.

A proposição foi distribuída às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário.

Em 27/08/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo sido designada a relatoria em 03/09/2025.

Ao projeto foi apensado o PL 6549/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE), que “Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para autorizar a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos de segurança pública para a aquisição de armamentos e equipamentos.”

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas, não tendo sido apresentadas emendas ao seu término de prazo.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 3679/2025, de autoria do nobre Deputado Federal CAPITÃO ALDEN (PL/BA), que propõe a alteração da Lei nº



14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de permitir, de forma excepcional e restrita, que empresas privadas de segurança, regularmente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada – possam aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades da Administração Pública. A adesão incluiria, dentre outros itens, armamentos, munições e equipamentos compatíveis com as atividades de segurança privada, observadas estritamente as normas legais e regulamentares vigentes.

A aprovação do presente Projeto de Lei encontra respaldo em diversos aspectos relevantes do ponto de vista da política pública de segurança e da racionalidade administrativa. Primeiramente, permite-se às empresas de segurança privada, devidamente autorizadas e fiscalizadas, o acesso a condições técnicas e econômicas mais vantajosas para aquisição de materiais essenciais ao exercício de suas funções, promovendo modernização, padronização e segurança operacional no setor.

O Projeto observa estritamente a proporcionalidade e a legalidade, estabelecendo critérios objetivos de controle, transparência e rastreabilidade, garantindo que a adesão às atas de registro de preços não represente risco à Administração Pública nem desvio de finalidade. Ao condicionar a participação das empresas à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como ao registro de profissionais habilitados e à autorização legal para o uso de armamentos e equipamentos, o texto normativo fortalece a segurança jurídica e operacional.

Ainda, a proposta reforça a integração entre os setores público e privado, permitindo que a segurança privada complemente a atuação da segurança pública, contribuindo para a prevenção de ilícitos, proteção de pessoas e patrimônio, e o fortalecimento de políticas públicas de segurança. A adesão excepcional a atas de registro de preços também pode gerar ganhos de



eficiência econômica e técnica, ao viabilizar compras padronizadas e monitoradas, evitando sobrepreço e desperdício de recursos.

Adicionalmente, o PL atende às solicitações do Conselho Nacional de Segurança Privada (CONASEP), entidade reconhecida nacionalmente por sua atuação na regulamentação, valorização e profissionalização do setor, demonstrando consonância com demandas legítimas do segmento e com os interesses da sociedade em segurança pública.

O Projeto de Lei nº 3679/2025, portanto: i) promove modernização e fortalecimento do setor de segurança privada; ii) estabelece critérios objetivos e legais para adesão às atas de registro de preços; iii) assegura proporcionalidade, rastreabilidade e fiscalização de materiais e equipamentos; iv) contribui para a integração entre segurança pública e privada, com ganhos de eficiência e qualidade na prestação de serviços; v) está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. De igual o modo PL 6549/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE), que tem teor similar ao da proposição principal.

Ante ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.679/2025 e 6549/2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2025

(Apensado: PL 6549/2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. As empresas privadas prestadoras de serviços de segurança privada, devidamente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), e em situação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, poderão, em caráter excepcional e restrito, aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, para aquisição de produtos, armamentos, munições, equipamentos letais e não letais destinados à segurança pública, desde que sejam



compatíveis com as atividades de segurança privada e autorizados pela legislação vigente.

§ 1º A adesão de que trata o caput somente será permitida se:

I – a empresa estiver devidamente autorizada e em situação regular perante os órgãos de fiscalização e controle da segurança privada, conforme a Lei nº 14.967/2024 e regulamentos da Polícia Federal;

II – estiver em dia com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e com a Certidão Negativa de Débitos junto aos entes federativos;

III – apresentar relação atualizada de profissionais de segurança privada vinculados à atividade-fim, com registro e treinamento conforme exigências legais;

IV – comprovar que a quantidade de produtos, equipamentos, armas de fogo e munições solicitados na adesão guarda proporcionalidade com o número de profissionais devidamente registrados em seu quadro funcional e habilitados a portar tais materiais;

V – os produtos, armas e munições estejam devidamente cadastrados e autorizados nos sistemas de controle pertinentes, como o SINARM, SIGMA ou outros sistemas oficiais.

§ 2º A adesão dependerá de:

I – prévia autorização do órgão ou entidade gerenciadora da ata;

II – anuência expressa do fornecedor originário;

III – demonstração de vantagem técnica e econômica da adesão, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 3º A adesão prevista neste artigo não implicará qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública para a empresa privada.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo, entre outros aspectos:



- I – o rol de itens e equipamentos permitidos;
- II – os critérios de proporcionalidade e controle;
- III – os procedimentos para validação da regularidade documental das empresas interessadas;
- IV – os mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de desvio de finalidade.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

